



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002145-62.2013.815.0751 - 4ª Vara Mista de Bayeux.

RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Tambaí Motor e Peças Ltda

ADVOGADA : Luiz Augusto da Franca Crispim Filho (OAB/PB 7.414); Felipe Ribeiro Coutinho (OAB/PB 11.689) e André Luiz Cavalcanti Cabral (OAB/PB 11.195).

APELADO : João Fontes de Andrade.

ADVOGADO : Edigley de Brito Bastos (OAB/PB 9.556).

RECORRENTE: João Fontes de Andrade.

ADVOGADO : Edigley de Brito Bastos (OAB/PB 9.556).

RECORRIDO : Tambaí Motor e Peças Ltda

ADVOGADA : Luiz Augusto da Franca Crispim Filho (OAB/PB 7.414); Felipe Ribeiro Coutinho (OAB/PB 11.689) e André Luiz Cavalcanti Cabral (OAB/PB 11.195).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SEMINOVO COM VÍCIOS OCULTOS — PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA — APLICAÇÃO DO ART. 26, § 3º DO CDC — REJEIÇÃO — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — INOCORRÊNCIA — REJEIÇÃO — DANOS MATERIAIS COMPROVADOS — DEVER DE RESSARCIMENTO — RECURSO ADESIVO — DANOS MORAIS — INEXISTÊNCIA — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO DO APELO E DO RECURSO ADESIVO.

—“Em se tratando de vício oculto, o prazo para a reclamação somente inicia a partir da constatação do defeito, sendo óbice para a fluência do referido prazo decadencial a reclamação formulada pelo consumidor, nos termos do art. 26, §§2º e 3º, do Código de Defesa do [Consumidor](#).” (TJMG; APCV 1.0024.10.199712-0/001; Rel. Des. Valdez Leite Machado; Julg. 19/08/2014; DJEMG 22/08/2014)

— Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade quando a apelação não é desprovida de fundamentação, constando os motivos que justifiquem o pedido de reexame e argumentos contrários à sentença proferida de forma coerente e razoável.

— “... A aquisição de um bem com defeitos, ainda que imponha diligências inoportunas e frustre as expectativas do adquirente, por si só, não são suficientes para a caracterização do dano moral, que exige

mais que mero aborrecimento, insatisfação ou desconforto.” (TJMG; APCV 1.0024.10.199712-0/001; Rel. Des. Valdez Leite Machado; Julg. 19/08/2014; DJEMG 22/08/2014)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade e a prejudicial de decadência, e, no mérito, negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **TAMBAÍ MOTOR E PEÇAS LTDA.** (fls. 129/142) e de **Recurso Adesivo** (fls. 149/152) interposto por **JOÃO FONTES DE ANDRADE**, em face da sentença de fls. 123/127v. proferida pelo Juízo da **4ª Vara Mista de Bayeux** nos autos da Ação de Restituição c/c Indenização por Perdas e Danos ajuizada pelo recorrente em face da apelante.

O Juízo *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido para condenar a demandada a pagar ao promovente a quantia de R\$ 1.151,00 (hum mil, cento e cinquenta e um reais), relativo ao dano material representado pelos documentos de fls 15/17v, com correção monetária da data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, julgado improcedente o pleito de dano moral. Honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a **TAMBAÍ MOTOR E PEÇAS LTDA.** interpôs Recurso apelatório de fls. 129/142, aduzindo prejudicial de mérito de decadência. No mérito, alega que o apelado não deveria, quando surgiram os defeitos apontados na inicial, ter levado o veículo em outra oficina que não a da própria concessionária, pois quando o automóvel lhe foi entregue, estava em perfeitas condições de uso, logo, não é possível afirmar que os vícios alegados são de responsabilidade do apelante. Afirma, ainda, que só seria possível constatar a existência dos defeitos elencados, bem como sua origem, mediante a realização de perícia, pleito que foi indeferido pelo juízo *a quo*. Por fim, alega o apelante que não restou comprovada a existência de dano material e os defeitos apresentados no automóvel decorrem do seu desgaste natural, como também de seu uso excessivo. Requer a improcedência do pedido e a inversão do ônus sucumbencial, uma vez que apenas um dos três pedidos formulados pelo autor foram reconhecidos na sentença.

Recurso Adesivo de fls. 149/152 apresentado pelo autor em que pretende a condenação da apelante também em danos morais.

Contrarrrazões apresentadas pelo promovente (fls. 154/158). Por sua vez, a Tambaí acostou as suas contrarrrazões às fls. 162/175, em que alega, em preliminar, afronta ao princípio da dialeticidade. No mérito, requer o desprovimento do apelo.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 184/189, opinou pela rejeição da prejudicial de decadência e da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

VOTO.

1) Da prejudicial de decadência:

Aduz o apelante que o veículo foi adquirido em 08/11/2012, apresentando defeito após 60 (sessenta) dias da compra, sendo assim, a presente ação deveria ter sido proposta até 08/04/2013. Ocorre que se ajuizamento se deu apenas em 19/09/2013, logo, teria se operado a decadência.

Nos termos do art. 26, II, do CDC, o prazo para reclamar vícios aparentes é de 90 (noventa) dias, a partir da ciência do defeito.

No caso dos autos, os defeitos começaram, de fato, a aparecer 60 (sessenta) dias após a compra, como se vê dos documentos de fls. 15/17v. Inclusive, em 12/03/2013 a parte autora propôs uma reclamação em face da apelante junto ao PROCON Estadual, todavia, não obteve êxito.

Assim, considerando que a autora procurou o estabelecimento réu logo que os defeitos se tornaram evidentes, exercendo seu direito de reclamação e, até a data do ajuizamento da ação não havia recebido resposta quanto à solução do problema, entendo que o prazo decadencial não transcorreu.

Dispõe o art. 26 do CDC:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - [\(Vetado\)](#).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

A presente ação, a seu turno, foi ajuizada em 19/09/2013, contudo, o pleito autoral não é mais o conserto do automóvel, quanto aos vícios ocultos, mas

o recebimento da quantia paga, uma vez que até aquela data continuava insatisfeito com o produto adquirido. Logo, não há que se falar em decadência.

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO NOVO. DEFEITOS. [ART. 18, § 1º, I E II, DO CDC](#). RECLAMAÇÕES SOLUCIONADAS. DECADÊNCIA QUANTO AOS DEFEITOS NÃO NOTICIADOS À CONCESSIONÁRIA. - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Como disposto no [art. 18, § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor](#), cabe ao Consumidor, na hipótese em que não solucionado o defeito no prazo de 30 (trinta) dias, optar pela devolução dos valores, substituição do produto ou abatimento do preço. 2 - O exercício da escolha conferida ao consumidor é inadmissível quando não houver prova do vício ou, havendo, ele for sanado pelo fornecedor no prazo legal. 3 - Quantos aos defeitos que não foram noticiados à Concessionária, forçoso se mostra o reconhecimento da decadência. 4 - Recurso desprovido. (TJES; APL 0002751-56.2014.8.08.0038; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Jaime Ferreira Abreu; Julg. 05/12/2016; DJES 14/12/2016)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. VEÍCULO USADO. VÍCIOS. INTERRUÇÃO DA DECADÊNCIA. RECLAMAÇÃO PERANTE O FORNECEDOR. INEXISTÊNCIA DE RESPOSTA NEGATIVA. CONSUMIDOR NÃO DISPONIBILIZOU O BEM PARA CONSERTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DAS PRERROGATIVAS DO [ART. 18, §1º, I, II, III, DO CDC](#). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. [ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). PRELIMINAR REJEITADA. APELO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. 1. Cuida-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de rescisão de contrato de compra e venda de veículo usado defeituoso, suspensão do pagamento de prestações de financiamento, restituição de valores e condenação das rés ao pagamento de danos materiais e danos morais. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto houve preclusão em relação ao pedido de produção de prova pericial, uma vez que o autor, apesar de devidamente intimado para apontar as provas que seriam produzidas, não requereu a produção de perícia. 2.1. Além disto, o juízo a quo exerceu a prerrogativa prevista no [art. 130 do Código de Processo Civil](#), o qual dispõe de forma clara que. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3. A reclamação do consumidor acerca de vícios do produto abre ao fornecedor de produtos e serviços o prazo de 30 (trinta) dias para reparação. Caso não seja reparado, surge para o consumidor o exercício de uma das prerrogativas previstas no [art. 18, §1º, do CDC](#), quais sejam. a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; e o abatimento proporcional do preço (incisos I, II e III). 4. Por se tratar de veículo

usado, adquirido quando já tinha 6 (seis) anos de uso, é de se esperar que tenha que realizar alguns reparos, mas isto não confere ao consumidor o direito de formular exigências quanto à forma pela qual este conserto ocorrerá, se negando a disponibilizar o veículo para reparo. 5. Na hipótese dos autos, como não houve resposta negativa da concessionária, nos termos do [art. 26, § 2º, I, do CDC](#), nada impede que o consumidor finalmente submeta o veículo ao conserto oferecido pela primeira ré. Apenas no caso de os defeitos preexistentes do veículo não serem reparados no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o [art. 18 do CDC](#), é que será aberta ao consumidor a escolha de uma das hipóteses do §1º do referido dispositivo legal 5.1. Precedente desta Corte: 2. Nos termos do § 1º, do [art. 18, do CDC](#), concede-se ao fornecedor a oportunidade de acionar o sistema de garantia do produto e reparar o defeito no prazo máximo de 30 dias. Somente quando regularmente instado o fornecedor e não sanado o vício no prazo legal, o consumidor poderá exigir, à sua escolha, as alternativas previstas nos incisos do aludido diploma legal. 3. Comprovado, nos autos, que o consumidor apenas comunicou a ocorrência dos vícios do produto ao fornecedor, sem, no entanto, disponibilizar-lhe o produto para análise e saneamento dos vícios, não há como se permitir resolução do contrato e a devolução do preço requeridas pelo consumidor. (20100112211885APC, Relator. Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, DJE. 22/08/2014, pág. 30). 6. Nos termos do [art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil](#). Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 6.1. Levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados, o tempo exigido para o seu serviço e o grau de zelo dos profissionais que defenderam os interesses das rés, reputo razoável o valor fixado na sentença (R\$ 1.000,00). 7. Preliminar rejeitada. Apelo e recurso adesivo improvidos. (TJDF; Rec 2014.01.1.081960-9; Ac. 913.990; Segunda Turma Cível; Rel. Des. João Egmont; DJDFTE 26/01/2016; Pág. 242)

Portanto, **rejeito a prejudicial de decadência.**

II) Da preliminar de ofensa ao princípio da Dialeticidade

Em sede de contrarrazões, a concessionária levantou a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, afirmando que a autora se limitou a repetir os fundamentos expostos na inicial.

O referido princípio encontra previsão no art. 1.010 do NCPC (antigo art. 514, II do CPC/73) e consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar o recurso com os fundamentos de fato e de direito que motivaram seu inconformismo diante da sentença prolatada pelo Juiz *a quo*.

No caso em tela, a partir de uma análise dos autos, verifica-se que o recurso adesivo interposto pela parte autora não é desprovido de fundamentação,

constando os motivos que justificam o pedido de reexame, pois apresentam argumentos contrários à sentença proferida pelo juízo *a quo* de forma coerente e razoável.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

III) Do mérito:

O autor/apelado adquiriu junto à concessionária apelante um automóvel Meriva Joy, seminovo, ano/modelo 2009, no valor total de R\$ 32.600,00 (trinta e dois mil e seiscentos reais), no dia 08/11/2012.

Afirma, em suma, que logo após a compra o veículo apresentou dificuldade no controle da direção e cerca de 60 dias depois, necessitou efetuar a troca dos 04 pneus, prejuízo que lhe rendeu R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis reais). Em seguida, procedeu ao serviço de correção da suspensão dianteira, trocando as buchas da bandeja e o braço de direção, o que lhe rendeu mais R\$ 105,00 (cento e cinco reais).

O veículo apresentou, ainda, problemas no dispositivo da tampa de combustível, no painel do do encaixe do som, no dispositivo trava/destrava, nos limpadores que estavam arranhando os vidros. Alegou, ainda, que estava vazando água do ar condicionado e que após retornar da concessionária, o veículo estava sem a “saia” e, em consequência, precisou trocar 02 buzinas e o alternador, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Afirma que a empresa, ao trocar o rolamento do esticador da correia de direção hidráulica, utilizou peças usadas. Por fim, informa que mecânicos que examinaram o carro, afirmam que este já foi batido.

O Juízo *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido para condenar a demandada a pagar ao promovente a quantia de R\$ 1.151,00 (hum mil, cento e cinquenta e um reais), relativo ao dano material representado pelos documentos de fls 15/17v, com correção monetária da data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, julgado improcedente o pleito de dano moral. Honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a **TAMBAÍ MOTOR E PEÇAS LTDA.** interpôs Recurso apelatório de fls. 129/142, aduzindo prejudicial de mérito de decadência. No mérito, alega que o apelado não deveria, quando surgiram os defeitos apontados na inicial, ter levado o veículo em outra oficina que não a da própria concessionária, pois quando o automóvel lhe foi entregue, estava em perfeitas condições de uso, logo, não é possível afirmar que os vícios alegados são de responsabilidade do apelante. Afirma, ainda, que só seria possível constatar a existência dos defeitos elencados, bem como sua origem, mediante a realização de perícia, pleito que foi indeferido pelo juízo *a quo*. Por fim, alega o apelante que não restou comprovada a existência de dano material e os defeitos apresentados no automóvel decorrem do seu desgaste natural, como também de seu uso excessivo. Requer a improcedência do pedido e a inversão do ônus sucumbencial, uma vez que apenas um dos três pedidos formulados pelo autor foram reconhecidos na sentença.

Recurso Adesivo de fls. 149/152 apresentado pelo autor em que pretende a condenação da apelante também em danos morais.

Pois bem.

Restam incontroversos os vícios apresentados no veículo comprovados por meio dos documentos de fls.15/17v., concernente à compra dos 04 pneus, no valor de R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis reais), correção da suspensão dianteira, com troca das buchas da bandeja e do braço de direção, o que lhe rendeu mais R\$ 105,00 (cento e cinco reais), bem como as 02 buzinas e o alternador, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Cumprе esclarecer que o § 1º do art. 26 do CDC acrescenta que se inicia a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. O § 2º, I, do referido artigo acrescenta que obsta a decadência a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

A reclamação do consumidor tem papel importante, uma vez que quando é realizada abre ao fornecedor de produtos e serviços o prazo de 30 dias para reparação. Caso não seja reparado, surge para o consumidor o exercício de uma das prerrogativas previstas no art. 18, §1º, do CDC, quais sejam: a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; e o abatimento proporcional do preço (incisos I, II e III).

Note-se que todas estas prerrogativas são exercitáveis diretamente perante o fornecedor de produtos e serviços apenas após decorrido o prazo de 30 dias para a reparação do defeito encontrado no produto.

In casu, a possibilidade do comerciante sanar o defeito apresentado pelo produto é relativa, pois sabe-se que qualquer defeito, por menor que seja, tratando-se de veículo zero quilômetro, acarreta depreciação do seu valor. Em tal situação, não se pode exigir do consumidor que ofereça ao fornecedor a oportunidade de saneamento, razão pela qual ele poderá optar diretamente pelas hipóteses previstas no §1º, do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com recurso direto ao Poder Judiciário. (art. 18, §3º do CDC).

Na hipótese dos autos, como o autor realizou os serviços fora da concessionária/apelante, não é possível a devolução da quantia paga pelo veículo, como pretendeu na inicial, até porque os defeitos apresentados não impediram o uso do veículo.

Ademais, o promovente, em algumas hipóteses, recusou-se em deixar o veículo na concessionária, sob o argumento de que dele necessitava dele para trabalhar, assim, cabível apenas a devolução da quantia paga com os serviços comprovadamente realizados.

Saliente-se que, dos depoimentos de fls. 97/104, resta claro que, embora revisado, o veículo apresentou defeitos ocultos que só se revelaram com o uso. Sendo assim, deve ser o autor ressarcido pelos prejuízos materiais comprovados nos autos.

Por sua vez, o autor interpôs Recurso Adesivo, pleiteando o reconhecimento dos danos morais afastados na sentença.

Ora, não se vislumbra no presente caso situação que tenha ocasionado forte abalo emocional ao autor, ensejando o dever de indenizar. Trata-se, na verdade, de hipótese em que foi experimentado mero transtorno ou aborrecimento, não passível de reparação moral.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO OCULTO. VEÍCULO. DECADÊNCIA. INOCORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO AO CASO CONCRETO. DEFEITO COMPROVADO EM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. NECESSIDADE DE NOVA PINTURA. PERDA DAS CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS DE UM VEÍCULO NOVO. RESTITUIÇÃO DO PREÇO. DANO MATERIAL CONSTATADO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESPESA COM IPVA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE NO PERÍODO DE POSSE DO BEM. DANO MORAL. INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Em se tratando de vício oculto, o prazo para a reclamação somente inicia a partir da constatação do defeito, sendo óbice para a fluência do referido prazo decadencial a reclamação formulada pelo consumidor, nos termos do art. 26, §§2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Considerando a natureza da lide, fundada na alegação de vício redibitório de veículo zero-quilômetro, a inversão do ônus da prova está amparada na hipossuficiência técnica do consumidor, de modo a lhe impedir de coletar provas dos fatos constitutivos do seu direito de forma irrestrita. A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC. Em se tratando de vício de veículo novo, diante da hipótese em que a reparação do bem por intermédio de uma nova pintura não recuperaria as características originais de um veículo zero-quilômetro, conforme comprovação por prova pericial, resta inaplicável a hipótese de redução do preço, nos moldes do art. 18, §1º, III, do CDC. O débito relativo ao IPVA é de responsabilidade do adquirente no período em que o veículo ficou na sua posse, eis que o bem, embora os vícios verificados, não ficou impedido de transitar, impondo-se a decotação da condenação a obrigação das ré em relação ao aludido tributo no período indicado, conforme deverá ser devidamente apurado em liquidação por artigos, tal como a apuração do crédito a ser restituído ao autor em relação à aquisição do bem, incluindo o valor do financiamento e respectivos juros. O dano moral é aquele que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo e não meros dissabores que são normais na vida de qualquer pessoa. O dano psicológico pressupõe modificação da personalidade com sintomas palpáveis, inibições e bloqueios, bem como pela dor ou padecimento moral. A aquisição de um bem com defeitos, ainda que imponha diligências inoportunas e frustre as expectativas do adquirente, por si só, não são suficientes para a caracterização do dano moral, que exige mais que **mero aborrecimento, insatisfação ou desconforto.** (TJMG; APCV 1.0024.10.199712-0/001; Rel. Des. Valdez Leite Machado; Julg. 19/08/2014; DJEMG 22/08/2014)*

RESPONSABILIDADE CIVIL. Rescisão de contrato de compra e venda de veículo automotor, cumulada com perdas e danos. Automóvel zero quilômetro que apresentou, logo nos primeiros meses de uso, defeitos na pintura. Prova pericial conclusiva no sentido de que esses defeitos são de fabricação. Impugnação ao laudo pericial que, aliás, não foi apta a determinar sua desconsideração. Rescisão do contrato que era mesmo de rigor, devendo a autora devolver o veículo, e a ré a restituir o valor de mercado do bem. Impossibilidade de se determinar a restituição do valor do veículo na data da publicação da sentença de primeiro grau, uma vez que ele vem sendo usado pela autora até os dias atuais. Montante que deverá ser apurado considerando a média da cotação de mercado na data do trânsito em julgado do acórdão. Indenização por danos morais afastada. Situação que configura mero transtorno ou aborrecimento. Sentença de parcial procedência reformada somente neste aspecto. Apelo parcialmente provido, desprovido o recurso adesivo. (TJSP; APL 0123802-60.2008.8.26.0000; Ac. 6507678; Suzano; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. De Santi Ribeiro; Julg. 29/01/2013; DJESP 27/02/2013)

Sendo assim, a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade e a prejudicial de mérito de decadência. No mérito, **NEGO PROVIMENTO ao apelo e ao recurso adesivo**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram, ainda, do julgamento, Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002145-62.2013.815.0751 — 4ª Vara Mista de Bayeux

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **TAMBAÍ MOTOR E PEÇAS LTDA.** (fls. 129/142) e de **Recurso Adesivo** (fls. 149/152) interposto por **JOÃO FONTES DE ANDRADE**, em face da sentença de fls. 123/127v. proferida pelo Juízo da **4ª Vara Mista de Bayeux** nos autos da Ação de Restituição c/c Indenização por Perdas e Danos ajuizada pelo recorrente em face da apelante.

O Juízo *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido para condenar a demandada a pagar ao promovente a quantia de R\$ 1.151,00 (hum mil, cento e cinquenta e um reais), relativo ao dano material representado pelos documentos de fls 15/17v, com correção monetária da data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, julgadno improcedente o pleito de dano moral. Honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a **TAMBAÍ MOTOR E PEÇAS LTDA.** interpôs Recurso apelatório de fls. 129/142, aduzindo prejudicial de mérito de decadência. No mérito, alega que o apelado não deveria, quando surgiram os defeitos apontados na inicial, ter levado o veículo em outra oficina que não a da própria concessionária, pois quando o automóvel lhe foi entregue, estava em perfeitas condições de uso, logo, não é possível afirmar que os vícios alegados são de responsabilidade do apelante. Afirma, ainda, que só seria possível constatar a existência dos defeitos elencados, bem como sua origem mediante a realização de perícia, pleito que foi indeferido pelo juízo *a quo*. Por fim, alega o apelante que não restou comprovada a existência de dano material e os defeitos apresentados no automóvel decorrem do seu desgaste natural como também de seu uso excessivo. Requer a improcedência do pedido e a inversão do ônus sucumbencial, uma vez que apenas um dos três pedidos formulados pelo autor foram reconhecidos na sentença.

Recurso Adesivo de fls. 149/152 apresentado pelo autor em que pretende a condenação da apelante também em danos morais.

Contrarrrazões apresentadas pelo promovente (fls. 154/158). Por sua vez, a Tambaí acostou as suas contrarrrazões às fls. 162/175, em que alega, em preliminar, afronta ao princípio da dialeticidade. No mérito, requer o desprovimento do apelo.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 184/189, opinou pela rejeição da prejudicial de decadência e da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator